



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 209-19.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS
- NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO NOVO - NOVO

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO – NOVO/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, em conformidade com o art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, restou verificada a omissão do partido no dever de prestar contas, razão pela qual foi autuado o processo, nos termos do §4º do referido dispositivo.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE-RS, que instruiu o feito, conforme art. 45, § 4º, inciso III, da citada Resolução, prestando as informações às fls. 07-09.

Em seguida, procedeu-se à notificação do partido (fls. 12-14), tendo a agremiação procedido à apresentação das contas (fls. 16-41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi emitido, então, exame da prestação de contas (fls. 46-48) e procedida a intimação quanto ao mesmo da agremiação (fl. 53), a qual, contudo, ficou-se inerte (fl. 54).

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 58-62) e, após, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foram feitos os seguintes apontamentos pela SCI/TRE-RS (fls. 58-62):

(...) DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

Conforme extrato da prestação de contas final (fl. 16), **não houve informação acerca de arrecadação de recursos financeiros ou estimados, nem mesmo aplicação de recursos do Fundo Partidário. Da mesma forma, não houve informação da realização de gastos.**

DO EXAME

Após a realização do Exame da Prestação de Contas (fls. 46 a 47) foram apontadas falhas pela unidade técnica. Intimado a manifestar-se sobre as questões do exame, o Partido deixou de apresentar informações, conforme Certidão (fl. 54).

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Não há registro de informações quanto à abertura conta bancária para origem Outros Recursos na prestação de contas apresentada pelo partido. Em consulta à base de dados do módulo “Extrato Bancário” do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – Web (SPCE-Web) disponibilizado pelo TSE, verifica-se que também não há registro sobre a existência da conta em comento.

A não abertura de conta específica contraria a determinação dos artigos 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Aponta-se que houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas final foi entregue em 02/12/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, a saber 19/11/2016. Embora tais falhas não tenham prejudicado o exame técnico das contas, Recomenda-se que a agremiação adote medidas para minimizá-las nas prestações de contas dos próximos pleitos, de forma que as informações sejam preparadas e divulgadas sistematicamente em tempo hábil e que reflitam a real movimentação financeira do período, a fim de que a transparência e a publicização dos dados permitam o controle concomitante da divulgação das contas eleitorais, bem como o controle social.

Nesse contexto, o partido apresentou, à fl. 40, Nota Explicativa n. 1, nos seguintes termos:

“O Diretório Estadual obteve seu registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas após o encerramento do primeiro turno das eleições.

Além disso, o fato de obter o cadastro junto à Receita Federal, apenas após o encerramento do primeiro turno igualmente impediu que o Diretório enviasse, tempestivamente, sua prestação de contas por meio do Sistema de Contas Eleitorais (SPCE), pois o sistema exige que a informação referente ao CNPJ conste como anotada no SGIP, o que só ocorreu após o dia 01/11/2016.

Por fim, é de se ressaltar que o Diretório Estadual não realizou qualquer gasto eleitoral no pleito municipal de 2016, seja com recursos financeiros, seja por meio de doações estimáveis em dinheiro, bem como não recebeu qualquer tipo de doação ou recursos decorrentes do Fundo Partidário.”

Verifica-se, consoante Certidão emitida pela Seção de Procedimentos Específicos e Partidários deste Tribunal (fl. 48), que o Presidente da agremiação foi notificado, em 16/06/2016, para que regularizasse a situação cadastral no CNPJ, em data anterior ao prazo limite para a abertura da conta específica de campanha (15/08/2016 – art. 7º, § 1º, “b”, da Res. TSE n. 23.463/2015) e ao prazo final de entrega da prestação de contas (19/11/2016 – art. 45, § 1º, da Res. TSE n. 23.463/2015).

Cabe observar, ainda, que a análise de eventuais questões relativas a dificuldades na obtenção do número do CNPJ, por parte do órgão partidário, extrapola o limite de abrangência do exame técnico, o qual se pauta nas exigências contidas na legislação.

CONSIDERAÇÕES

Observou-se que o partido não declarou, em suas contas, os gastos realizados com serviços de consultoria jurídica e de contabilidade na campanha eleitoral, em desatendimento ao disposto no artigo 29, inc. VII e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Essa situação será examinada pela equipe técnica quando do exame das contas anuais do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de informações no que compete a abertura de conta bancária importou em falha formal que enseja ressalva, mas que não comprometeu a regularidade das contas quando examinada no seguinte contexto:

O partido afirma não ter realizado gastos eleitorais no pleito municipal de 2016, seja com recursos financeiros, seja por meio de doações estimáveis em dinheiro e, ainda, de origem do Fundo Partidário;

Por meio de cruzamentos eletrônicos realizados pelo TSE entre as informações da prestação de contas em exame e de prestações de contas apresentadas por outros candidatos e partidos, não se verificam indícios de que o partido tenha participado da campanha através da realização de arrecadação ou repasse de recursos.

Em consulta à base de dados do módulo “Extrato Bancário” do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – Web (SPCE-Web) disponibilizado pelo TSE, não há informações acerca da abertura de conta bancária pela agremiação.

Em consulta à base de dados do módulo “fiscaliza JE” do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – Web (SPCE-Web) disponibilizado pelo TSE, não há informações acerca de notas fiscais eletrônicas emitidas para o prestador de contas em exame.

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica opina pela **aprovação com ressalvas** das contas da Direção Estadual do Partido Novo do Rio Grande do Sul, fulcro no artigo 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015. (...) (grifado).

Inicialmente, destaca-se que entende essa PRE que a ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições de 2016 é irregularidade que, por si só, é apta a ensejar a desaprovação das contas. Contudo, as peculiaridades do caso impõem uma conclusão distinta.

Nos termos da certidão à fl. 48, tem-se que o Presidente da agremiação foi notificado, em **16/06/2016**, para efetuar a devida regularização da sua situação cadastral no CNPJ, nos autos da PET nº 130-40.2016.6.21.0000, a qual foi instaurada por este TRE-RS para o cumprimento das orientações expedidas pelo TSE quanto ao assunto, mais precisamente em observância à Lei nº 9.504/97 e às Resoluções TSE nºs 23.432/14 – art. 4º, inciso I – , 23.463/15, - 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a referida notificação ocorreu em momento anterior tanto ao prazo limite para a devida regularização da sua situação cadastral do CNPJ (data da convenção – art. 4º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 3º da Resolução TSE nº 23.455/15 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.432/14) quanto aos prazos para abertura da conta específica de campanha (15/08/2016 – art. 7º, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.463/2015) e final de entrega da prestação de contas (19/11/2016 – art. 45, § 1º, da Res. TSE n. 23.463/2015).

Tem-se que todos os níveis de representação partidária - nacional, regional e municipal- são obrigados à inscrição individual no CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que são pessoas jurídicas de direito privado.

A inobservância de tal obrigação é impeditiva, inclusive, da abertura de conta bancária e da própria prestação de contas, ou seja, da própria participação no pleito.

Ante a referida inobservância à notificação em questão e, consequentemente, ao ordenamento jurídico eleitoral, pelo fato de a agremiação tê-la cumprido apenas em 16/11/2016 (fl. 48 e PET nº 130-40), e diante da ausência de indícios de participação na campanha (fls. 58-63), entende-se adequado o entendimento de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica do TRE-RS.

Destarte, esta PRE informa que deixará de requerer a citação dos dirigentes partidários, tendo em vista a ausência de prejuízo aos mesmos ante o entendimento de aprovação com ressalvas das presentes contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **pela aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\s49vq672j748b32b8ccp79585295622047297170721230019.odt